



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



PROCESSO N° 00600-00009491/2023-81-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 144/2023/SML/PVH

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (NO-BREAK), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB.

RECORRENTE: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n° 34.805.903/0001-61.

RECORRIDA: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.766.048/0002-35.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão que declarou vencedora a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA no Pregão Eletrônico n° 144/2023/SML/PVH.

A Pregoeira, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 16, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal n° 16.687/2020 alinhado ao 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, que:

Art. 42. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1° As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

Artigo 4°. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De acordo com o Edital - item 13 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que a peça recursal foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

II. DO RECURSO

1. Das Alegações Da Recorrente PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em síntese e no essencial, a recorrente alega em sua peça recursal o seguinte:

"(...) I - DOS FATOS

Segundo consta do edital de licitação, a licitação é exclusivamente direcionada para empresas que se enquadrem como ME ou EPP.

A Recorrida se apresenta como EPP, mas o Balanço Patrimonial apresentado não condiz com essa condição.

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, caracteriza uma Microempresa (ME aquela que possui faturamento de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano e uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela que tem o limite de faturamento EPP é de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano.

O edital determina:

11.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira.

11.8.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente;

À simples leitura do balanço apresentado, se sabe que o faturamento superou muito o valor estabelecido em lei, portanto a empresa não se enquadra na qualificação para ME ou EPP dessa licitação.

Se observarmos as receitas operacionais do trimestre de Janeiro a Março/2022, só o valor de venda com mercadorias foi de R\$ 8.227.196,22 (oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) como receita bruta.

(...)

Dessa forma, ao estabelecer o certame para participação exclusiva de empresas ME ou EPP, deve ser pautar na legislação que regula essa atividade e que estabelece:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A receita bruta consiste no valor total gerado por uma empresa através da venda de seus produtos e/ou serviços. Ou seja: a receita bruta consiste em quanto uma companhia conseguiu faturar em determinado período.

A receita bruta da empresa é muito superior ao valor estabelecido em lei perfazendo mais de sete milhões de reais.

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, e obriga o administrador ao cumprimento das condições do edital.

Tratando-se de licitação exclusiva para EPP ou ME, tem a licitante obrigação de exibir essa condição, pela apresentação de balanço que não exceda a receita bruta estabelecida na lei.

A receita com venda de mercadorias no período foi de R\$ 8.252.413,39 em Janeiro de 2022, de R\$ 1.291.733,10 em Junho, de R\$ 117.081,69 em Setembro, e de R\$ 199.516,05, perfazendo muito mais do que determina a lei para o enquadramento da Recorrida.

(...)

Dessa forma, não é possível aceitar a condição de EEP, declarada pela Recorrida.

V - DO REQUERIMENTO

Em razão de todo o exposto requer que o recurso recebido, posto que tempestivo e recebido para reconhecer que a licitante/Recorrida não apresenta a condição exigida na lei, de ME ou EPP, para participar do certame e, por consequência, seja inabilitada.

Termos em que,
Espera deferimento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Por fim, solicita a empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, que, seja inabilitada a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, vencedora do único item.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões (06/11/2023), não foram apresentadas quaisquer manifestações pelas demais licitantes participantes, desta forma, passaremos à análise do recurso apresentado.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Sendo assim, informamos que a peça recursal apresentada pela recorrente, em conformidade com o art. 16, Parágrafo Único do Decreto Municipal 16.687/2020 que trata do Pregão Eletrônico foi submetida para análise da ATESP/SML, isto é, análise e parecer do Contador.

Decreto Municipal 16.687/2020

Art. 16. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Registra-se que, no dia 07 de novembro de 2023 foram enviadas via e-mail documentação referente a este certame, notadamente as razões de recurso, sendo este respondido pelo servidor desta Superintendência Municipal de Licitação - SML, conforme pode ser observado junto ao Portal de Atas de Porto Velho.

Com relação as informações apresentadas pela recorrente, especificamente sobre o enquadramento da empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. Desta forma, vemos o que declarou o Contador:

a) Da manifestação do Contador da ATESP/SML:

DA ANÁLISE:

Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital da Pregão Eletrônico 144/2023, quanto as exigências da Qualificação Econômica - Financeira, das empresas licitantes, em atendimento ao ITEM 12.8 - Da Qualificação Econômica - Financeira, o edital determina:

11.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira.

11.8.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente;

Em razão do entedimento do recorrente que a empresa vencedora atingiu o limite do faturamento para enquadramento de ME e EPP, vemos as alegações pertinentes que constam nos autos:

Segundo consta do edital de licitação, a licitação é exclusivamente direcionada para empresas que se enquadrem como ME ou EPP.

A Recorrida se apresenta como EPP, mas o Balanço Patrimonial apresentado não condiz com essa condição.

Nos termos da Lei Complementar no 123/2006, caracteriza uma Microempresa (ME aquela que possui faturamento de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por ano e uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela que tem limite de faturamento EPP é de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos milreais) por ano. A simples leitura do balanço apresentado, se sabe que o faturamento superou muito o valor estabelecido em lei, portanto a empresa não se enquadra na qualificação para ME ou EPP dessa licitação.

Se observarmos as receitas operacionais do trimestre de Janeiro a Março/2022, só o valor de venda com mercadorias foi de **R\$ 8.227.196,22 (oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) como receita bruta.**

Em reanálise ao balanço patrimonial da empresa vencedora do certame, observou os seguintes valores oriundo de receita apurada para o ano de 2022, vejamos:

PERÍODO VALOR DRE

1º TRIMESTRE R\$ 766.930,43

2º TRIMESTRE R\$ 1.291.733,10

3º TRIMESTRE R\$ 117.081,69

4º TRIMESTRE R\$ 199.516,05

TOTALIZAÇÃO R\$ 2.375.261,27



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Portanto, o valor de receita aferida em 2022, é inferior ao teto para enquadramento de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, que versa no valor de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais por ano).

Destaca-se que a recorrente realizou a leitura EQUIVOCADA do balanço patrimonial da empresa vencedora, na qual o valor de **R\$ 8.227.196,22 (oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) como receita bruta** equivale ao **SALDO ANTERIOR ao primeiro trimestre**, ou seja, referente ao ano de 2021, portanto, excluído de análise por esta Assessoria Contábil, na qual analisa somente o saldo final de cada trimestre, conforme quadro demonstrado acima.

Vale ressaltar que para efeito de análise contábil, os valores analisados são referente ao último exercício social, portanto somente valores dos últimos 12 meses referente ao ano de 2022, portanto, em nada impacta os valores alcançados pela licitante no ano de 2021, visto ser fora do limite dos últimos 12 meses.

DA CONCLUSÃO:

Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Pregão Eletrônico nº 144/2023, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, mantendo **HABILITADA** a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA - EPP.

É o parecer.

Como pode ser observado, a Assessoria Técnica Contábil, manteve seu parecer no sentido de habilitar a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Quanto ao questionamento referente o enquadramento da empresa vencedora, a qual afirma ser EPP, encontra-se devidamente esclarecido pelo Contador desta Superintendência Municipal de Licitação - SML, conforme Parecer Técnico Contábil, o qual encontra-se anexado no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras#>).

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente o Recurso apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, especificamente quanto, ao pedido de inabilitação da 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em trazer aos autos documentos e elementos capazes de evidenciar indícios contrários as exigências apresentadas junto ao instrumento convocatório, capacitados a refazer a decisão que declarou a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 144/2023, bem como, tendo sido considerado apto o balanço patrimonial da Empresa, pelo Contador da ATESP/SML, servidor com conhecimento técnico necessário para tal.

IV. DA DECISÃO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Posto isto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, decide conhecer o recurso interposto pela Empresa **PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, julgando-o **IMPROCEDENTE**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou vencedoras a Empresa **3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA**.

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 14.5 do Edital.

Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2023.

Vânia Rodrigues Souza
Pregoeira-SML